

A. I. Nº - 09236856/02
AUTUADO - IVAN SANTOS DE SANTANA
AUTUANTE - ALBA MAGALGÃES DAVID
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 09. 04. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0111-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de multa no valor de R\$600,00 pela realização de vendas sem a emissão do correspondente documento fiscal, apurado através de auditoria de caixa “in loco”, pela fiscalização de trânsito de mercadorias, em visita ao estabelecimento do contribuinte.

O autuado protocola defesa tempestiva (fl. 8) na qual reclama que a autuante foi por demais rigorosa ao penalizar uma empresa que já não atravessa um bom momento, devido à crise do comércio, e alega que havia no caixa R\$300,00, que era destinado ao pagamento de fornecedores que, até às 15 horas e 15 minutos daquele dia ainda não ido buscar aquela importância.

Auditora Fiscal designada presta Informação Fiscal (fl. 12) na qual conclui que o ilícito fiscal está sobejamente comprovado.

VOTO

O roteiro de fiscalização aplicado pela autuante “auditoria de caixa”, teve como resultado (documento a folha 3) a comprovação de que, no dia da realização da visita ao estabelecimento, as vendas totalizavam R\$276,00 e os documentos fiscais emitidos R\$70,10. Ou seja, R\$205,90 de diferença, que corresponde a vendas sem notas fiscais.

O autuado, alega que existia no caixa dinheiro destinado a fazer um pagamento, sem apresentar qualquer prova de suas alegações. Ademais, o valor informado como excedente, R\$300,00, difere daquele que foi declarado pelo próprio autuado quando da realização da auditoria de caixa, ou seja, R\$205,90.

O meu voto é pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09236856/02**, lavrado contra **IVAN SANTOS DE SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR